



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105359-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICE LOPES MAGENIS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2105359-31.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Alice Lopes Magenis

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Voto nº 34.828

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato com antecipação de tutela. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas, com determinação para o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformismo. Agravante desempregada, beneficiária de programa assistencial do governo (Bolsa Família), e isenta de declarar Imposto de Renda. Presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza, confirmada pela prova dos autos. Perfil de pessoa desprovida de recursos. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Concessão do benefício. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Alice Lopes Magenis** contra a agravada, **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** extraído dos autos de “ação revisional de contrato com antecipação de tutela”, em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 94/95 dos autos originários).

A agravante se insurge. Alega que o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade da justiça sem ao menos lhe oportunizar a apresentação de documentação complementar para a comprovação do preenchimento dos pressupostos, consoante exige o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil.

Realça que está desempregada e é beneficiária do Bolsa Família, tendo em vista que sua renda familiar é de R\$ 500,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de fls. 28/29, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência da agravante, o que foi cumprido a fls.34/63.

É o relatório.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento

ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Mas aqui, anotado o respeito para discordar do douto juízo “a quo”, a realidade existente nestes autos do incidente é suficiente ao convencimento da impossibilidade de a agravante prover as despesas do processo.

O que trouxe é a realidade de desempregada (fls. 14/15), sem entrega de declaração de imposto de renda (fl. 36), bem como de ser inscrita no Bolsa Família (fls. 18/19, e 63).

Logo, a presunção de insuficiência de recursos está em conciliação com a derivada de sua declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

E, na contenção destes elementos, até que se demonstre o contrário, faz jus ao benefício e é o que basta para a sua concessão.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hélio Nogueira
Relator